**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0008238-33.1998.8.26.0566

Classe - Assunto Restauração de Autos - Fiança

Requerente: Euclides Picon

Requerido: Neuza Zenilde Fernandes de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1117/98

Vistos

NEUZA ZENILDE FERNANDES DE SOUZA opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATAÇÃO concretizada a fls. 294/295 em face de FABIO GUERRA LEAL.

Sustenta a embargante que não foi intimada pessoalmente sobre a data do leilão e que a arrematação se deu por preço vil. Pontuou a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família e pediu a invalidação da arrematação.

O exequente apresentou impugnação a fls. 348 sustentando que a executada foi intimada e que mesmo que evidenciado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

contrário o edital publicado supriu a falta de intimação em mãos; que a arrematação não se deu por preço vil; que não há como acolher a tese de impenhorabilidade, uma vez que o imóvel foi dado como garantia na fiança de um contrato de locação. Pediu a rejeição dos embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O arrematante impugnou os embargos a fls. 355/362 argumentando que é possível a penhora de imóvel pertencente a fiador de contrato de locação, que a arrematação não se deu por preço vil e que a executada foi devidamente intimada.

Eis o relatório.

DECIDO.

Os embargos não merecem acolhimento.

O ofício expediu as cartas para o conhecimento das datas do leilão; foram elas **encaminhas ao endereço da executada;** o fato de ali terem sido recebidas por terceiros, estranhos à lide, é irrelevante até porque o **edital publicado a fls. 284 supriu tal falta de ciência formal**, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, <u>não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerarse-á feita por meio do próprio edital de leilão (grifei).</u>

Por outro lado, não se pode dizer que a adjudicação

foi deferida por preço vil.

O imóvel foi avaliado em R\$ 269.889,52, para a data de julho de 2018 e a arrematação se deu em 09/08/2018 por R\$ 164.944,76, ou seja, 61,12%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O juízo tem entendido, com espeque inclusive no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que a arrematação pelo percentual de 60% da avaliação é plenamente viável, não havendo que se falar em preço vil.

## Nesse sentido:

(...). O conceito de preço vil resulta da comparação entre a oferta e o valor da dívida, ao lado do confronto daquela com o valor real da coisa. Atingindo o lanço em mais de 60% do valor atualizado da avaliação não há como acoimar o preço de vil (TJSP, Apelação 0120100-39.2009.8.26.0011, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, DJ 23/08/2018).

## E ainda:

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO — BEM IMÓVEL — Alegação de ausência de atualização do valor do bem arrematado e preço vil — Cabimento — Arrematação do imóvel no equivalente a 60% do valor da avaliação — Não se configura preço vil a alienação de imóvel com lance mínimo superior a 60%, desde que atualizado o valor do bem — Não demonstração de que tal valor tenha sido atualizado — Desnecessidade de se efetuar nova avaliação — suficiente a atualização do valor do bem imóvel, mediante a aplicação de simples correção monetária — Nulidade da arrematação — determinação para correção do valor para nova designação de praça — recurso parcialmente provido (TJSP, Apel. 0021741-96.2009.8.26.0482, Rel. Des. Mendes Gomes, DJ 03/10/2011).

Por fim, a alegação de impenhorabilidade (por se tratar de imóvel "bem de família") também não convence, uma vez que já está

pacificado o entendimento de que o imóvel do fiador perde a característica de bem de família, podendo ser penhorado em dívida locatícia.

Inclusive o STJ lançou a súmula 549 nesse sentido: "é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à arrematação.

Sucumbente, arcará a embargante com as despesas do processo e honorários aos patronos dos embargantes, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada parte.

P.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA